



SUMÁRIO

- AVISO DE RESULTADO - 028 PE 2025.
- AVISO DE ADJUDICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - 028PE 2025.
- IMPUGNAÇÃO EDITAL 026PE 2025.
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - SÃO GABRIEL.



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA
CNPJ Nº 13.891.544/0001-32
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025
RESULTADO

O Agente de Contratação do Município de São Gabriel - BA torna público, e da ciência aos interessados, o **RESULTADO do Pregão Eletrônico nº. 028/2025**, MENOR PREÇO POR LOTE, regida pela Lei 14.133/2021, que objetiva o registro de preços para futura aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para apoio às atividades educacionais e culturais nas unidades escolares da rede municipal de São Gabriel – BA.

Empresa vencedora do Lote Único: **MAX SOLUCOES EDUCACIONAIS INTEGRADAS LTDA (CNPJ Nº 35.067.012/0001-18)**, com o valor global de **R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais)**.

Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

São Gabriel, Ba, 25 de junho de 2025.

Lucas Andrade Machado
Agente de Contratação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 142/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2025
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para apoio às atividades educacionais e culturais nas unidades escolares da rede municipal de São Gabriel – BA.

O Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, sub assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, resolve:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR A PRESENTE LICITAÇÃO NESTES TERMOS:

Empresa vencedora do Lote: **MAX SOLUCOES EDUCACIONAIS INTEGRADAS LTDA (CNPJ Nº 35.067.012/0001-18), com o valor global de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais).**

RESOLVO:

Diante das considerações acima apresentadas, tendo em vista que o presente processo licitatório resultou em proposta de preços vantajosa para a Administração Pública, decido HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico acima epigrafado, para RATIFICAR como vencedora a empresa aqui identificada, no preço apresentado na proposta alinhada.

Autorizo, portanto, que o Agente de Contratação/Pregoeiro proceda com os atos formais para a contratação dos fornecedores referente ao objeto homologado.

São Gabriel/Ba, 27 de junho de 2025.

Mateus Machado Rocha
Prefeito Municipal



Pregão Eletrônico



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 026/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.127/2025
DE ABERTURA DA SESSÃO: 30 de junho de 2025.

OBJETO: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de pneus novos, câmaras de ar, protetores de pneus e prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à frota oficial do Município de São Gabriel e suas respectivas secretarias.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

5.1. A licitação será processada na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**;

5.1.1. Modo de disputa a ser utilizado é o aberto;

Página 25 do Edital

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UNID.	QTDE.
1	PNEU 235/15-17,5.O PRODUTO DEVE TER ESTAMPADOS O SIMBOLO DO IMETRO E ATENDER AS NORMAS DA ABNT VIGENTES. COM GARANTIA DE DEFEITOS DE FABRICANTES.	Unidade	12

Exemplificativo - Página 18 do Anexo I do Edital (Termo de Referência)

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada **tecnicamente** a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, **não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira** na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.** Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Em Decisão Cautelar na Denúncia interposta diante de irregularidade presente no Processo Licitatório da Prefeitura de Itabela/BA, com situação semelhante, o Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** emitiu parecer deferindo pedido liminar para a suspensão de certame. Transcreve-se:

O Pregão Eletrônico nº 08/2023 licita, **em lote único, pneus distintos** em tipos e quantidades, agregando produtos relativos a máquinas pesadas - a exemplo dos Pneu 1000/20 para caminhões e Pneu 12.5/80/18 com 24 (vinte e quatro) lonas para retroescavadeiras - e outros referentes a veículos leves - como Pneus 175/70/13 -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote.**



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

A despeito da variedade constatada, **não há no edital justificativa para a reunião de pneus de especificações distintas entre si**, limitando-se a Administração a consignar, no Termo de Referência, que “a aquisição de pneus novos tem por objetivo manter os veículos leves da Frota das Secretarias Municipais em perfeito estado de conservação em condições de uso”, justificativa incompatível, inclusive, com a presença de pneus para máquinas pesadas entre os produtos licitados.

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, **das condições restritivas referentes ao critério de julgamento de menor preço por lote** e à fixação de prazo de entrega restritivo à participação de licitantes - *fumus bonis iuris* -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (11/07/2023) – *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Prefeitura de Itabela, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM. (Processo TCM/BA n. 14942e23 – Relator Conselheiro Nelson Pellegrino – em 10/07/2023 – grifos acrescidos).

Também, determinou a imediata SUSPENSÃO de Pregão Presencial em caso parecido. Vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar **a imediata SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas**. (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

No mesmo sentido, foi a Decisão do r. **Conselheiro Mário Negromonte**, referente à Prefeitura Municipal de Araçás/BA, onde deferiu a liminar pleiteada, suspendendo o Pregão:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

[...] Primeiramente, denota-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de afronta aos preceitos legais que regem as contratações públicas, decorrente, especialmente, da aglutinação de itens diversos em lote único, especialmente de itens relacionados a veículos de passeio, ônibus e máquinas pesadas, podendo acarretar cerceamento da ampla competitividade do certame e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se através da especificação dos itens que compõem o lote único, que os produtos se destinam aos mais diversos tipos de veículos, transbordando, inclusive, aqueles especificados na Justificativa.

Ademais, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o periculum in mora.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, entretanto, facultado ao gestor a revogação do presente certame e/ou a sua republicação, após retificação do Edital e do Termo de Referência, para que o objeto seja subdividido em lotes ou realizado por menor preço por item, nos termos da presente decisão. [...] (Processo TCM/BA n. 16642e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 10/08/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública,



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao critério de julgamento por lote;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 24 de junho de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 026/2025

I. SINTESE DOS FATOS

Trata de resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é "Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de pneus novos, câmaras de ar, protetores de pneus e prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à frota oficial do Município de São Gabriel e suas respectivas secretarias", apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** - CNPJ nº 48.878.990/0001-91, hipótese em que arguiu a seguinte manifestação:

- a) O edital não apresenta justificativa técnica ou estudo técnico preliminar que comprove a vantajosidade do agrupamento em lotes, contrariando o art. 6º, XX, e art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- b) A divisão por itens, conforme entendimento consolidado pelo TCU (Súmula 247) e reiterado em decisões do TCM/BA, ampliaria a competitividade e permitiria a participação de fornecedores especializados em segmentos específicos, evitando a concentração de mercado.
- c) A adoção do critério de menor preço por item traria maior vantajosidade à Administração Pública, tanto sob o ponto de vista econômico quanto técnico, ao passo que o julgamento por lotes restringe a competição e pode elevar os custos.
- d) Foram citadas decisões do TCM/BA que determinaram a suspensão de certames em situações semelhantes, por falta de motivação válida para o uso de lote único ou agrupamento injustificado de itens distintos.

A impugnante finaliza requerendo a retificação do edital, com substituição do critério de julgamento por lote para julgamento por item, de modo a assegurar a observância ao princípio do parcelamento do objeto, exigindo fundamentação técnica adequada para qualquer exceção, conforme previsto na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

II. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

a) Da possibilidade legal do agrupamento em lotes nos certames licitatórios

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço por lote**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobrelevamos também que, no que concerne as contratações públicas, os atos que antecedem a sua realização deverão ser direcionados no sentido de **vedar** o tratamento diferenciado entre os interessados e potenciais contratados, visto que a atuação pública tem de ser imparcial e isonômica, buscando a satisfação do interesse público e **deixando sobressaltar as necessidades coletiva frente as individuais.**

No caso destes autos, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS”**, com cobertura da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, é plenamente viável o agrupamento dos itens em lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014.

O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013

No caso em epígrafe, **é possível verificarmos que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens a serem adquiridos, não coexistindo motivos que venham a causar violação a normas e princípios, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.**

De tal sorte, compete à Administração conhecer a necessidade que pretende satisfazer e fazer constar, dos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências (em relação ao objeto e ao contrato) mínimas e indispensáveis para assegurar a satisfação da mesma por intermédio da formação da melhor relação custo-benefício.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Cumprindo ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso um vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descuidando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Ademais, importante asseverar que esta administração preza pela ampla competitividade, estando certos de que não há violação a nenhum Princípio da Administração Pública, bem como respeitados os aspectos de natureza técnica que permitem o agrupamento dos itens em lotes, nas exatas especificações do Termo de Referência.

b) Da fundamentação em Estudo Técnico Preliminar para a divisão em lotes

A alegação de ausência de fundamentação técnica para a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote não subsiste diante da documentação que integra a fase de planejamento da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento indispensável previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja finalidade precípua é conferir substrato técnico e motivacional às decisões administrativas que antecedem a deflagração do certame licitatório.

No caso concreto, o ETP elaborado pela Administração Pública demonstra de forma clara, objetiva e motivada a vantajosidade econômica e a adequação técnica da adoção do critério de julgamento por lote, em detrimento da subdivisão do objeto por item. A justificativa repousa em elementos objetivos e circunstanciais relacionados às características do fornecimento, à logística operacional da entrega parcelada e à natureza do objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inicialmente, cumpre observar que a contratação abrange, simultaneamente, fornecimento de bens e prestação de serviços especializados, **todos voltados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, o que inclui desde pneus de diversos tipos até serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem.**

O agrupamento por lotes foi concebido de forma estruturada e coerente, **considerando a afinidade técnica entre os itens**, a padronização do atendimento, a necessidade de rastreabilidade do desempenho contratual e a centralização de responsabilidades por lote, o que **favorece a eficiência administrativa na fiscalização e na gestão do contrato.**

Além disso, o ETP evidencia que **o fracionamento por item poderia comprometer a operacionalização do contrato, na medida em que exigiria a contratação de múltiplos fornecedores para itens que compõem, conjuntamente, um mesmo processo de manutenção veicular, com potencial elevação dos custos indiretos e incremento no ônus da Administração quanto à coordenação logística e à gestão contratual.** Tais riscos são incompatíveis com o dever de busca da eficiência administrativa e da racionalidade na alocação dos recursos públicos.

Nesse sentido, a divisão por lotes foi estruturada com observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o fracionamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Importante destacar **que a subdivisão excessiva do objeto pode implicar perda da economia de escala, dificuldades na padronização da qualidade, redução da competitividade efetiva e risco de descontinuidade dos serviços essenciais à administração pública** – aspectos esses devidamente analisados e documentados no ETP.

Por fim, cumpre mencionar que, embora o TCU oriente, como regra geral, a adoção do julgamento por item (vide Súmula nº 247), **a própria**



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

jurisprudência da Corte de Contas admite a exceção à regra quando devidamente motivada, como no presente caso, em que a motivação está formalmente registrada no ETP e foi acolhida pelo parecer jurídico que instruiu a licitação, respeitando-se, portanto, os princípios da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e da legalidade estrita.

Dessa forma, resta demonstrado que **a opção pela adjudicação por lote está devidamente fundamentada técnica e legalmente**, não havendo afronta aos princípios que regem a licitação, mas sim sua plena observância, em especial ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de planejamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a estruturação do certame em lotes encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como diante da inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a economicidade da licitação, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE LTDA**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025 em seus termos originais, por estarem em estrita observância ao ordenamento jurídico aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública.

Lucas Andrade Machado

Pregoeiro